

destacam. A maior é a parte fiscal, que deve pertencer ao Estado. A menor constitui a base da legítima e necessária, mas moderada, remuneração ao capital empregado.

O ponto de partida do estudo feito foi, portanto, o cálculo, tão exacto quanto possível, do montante máximo de lucros, nas actuais condições económicas do País, em função dos preços de custo, dos preços de venda e do consumo.

A seguir verificou-se qual a parte que razoavelmente se devia deixar como lucro à indústria e todo o remanescente se reservou para o Estado.

Este romanescente foi dividido em duas partes, dando-se à mais importante, que constitui a base da tributação, a forma de rendimento aduaneiro e destinando-se a segunda, a menor, complementar, a estabelecer necessárias compensações e a constituir um elemento do mecanismo do concurso de arrendamento das fábricas do Estado.

A razão do grosso da contribuição revestir a forma de um imposto aduaneiro reside na necessidade de, desde já, dever prever-se uma possível melhoria das condições económicas do País, que, permitindo aumento de preços, avolumaria os lucros, sem ser possível, senão por um aumento de direitos aduaneiros, fazer com que o Estado recolha, como é indispensável, o melhor dêsse possível benefício futuro.

Fica assim plenamente justificado que a maior tributação tenha o carácter de imposto aduaneiro, eliminando-se os inconvenientes que para essa forma resultam do contrabando ou do cultivo interno, clandestino ou não, proibindo-se este último (aliás hoje praticamente nulo) e recorrendo a penalidades muito severas a aplicar no caso de emprêgo de sucedâneos, ou de tabaco que não tenha pago os respectivos direitos.

De resto, a circunstância da indústria só poder ser exercida por empresas com elevado capital e, portanto, com graves responsabilidades e grande risco, no caso de transgressões, é uma garantia indirecta de que essas empresas não se aventurarão, facilmente, a iludir as disposições legais.

A limitação automática do número de empresas pela condição do elevado capital e a possível utilização pelo Governo do disposto na base 9.^a, constituem, por outro lado, a indispensável defesa contra a pulverização da indústria, que, dada a ilimitada capacidade consumidora dos mercados actuais, era indispensável evitar, para fagor ao perigo da ruína e anarquia industrial resultantes. Deste modo se consegue, também, uma concorrência moderada e benéfica para o aperfeiçoamento do produto e da técnica, sem, contudo, ser ruínoza.

Como já dissemos, uma parte da tributação destinou-se, sob a forma complementar, a criar necessárias compensações.

Com efeito, dois problemas importantes havia a resolver: o da conveniência em fazer trabalhar as fábricas do Estado, constituindo um valor que absurdo seria não utilizar, e o de assegurar a manutenção do pessoal operário e não operário empregado nesta indústria. Por força de leis anteriores, e por uma razão de justiça social, tem este pessoal direitos adquiridos, que imprudente e injusto seria desprezar. Mas é também verdade que o regime de liberdade absoluta, em vigor de 1864 a 1888, criou uma tam grande quantidade de pessoal em excesso, que ele, ainda hoje, sob a denominação de pessoal da *régie*, pesa, em grande parte, nos encargos actuais da indústria, calculando-se em cerca de 20:000 contos por ano o excesso de despesa que inútilmente onera a indústria, sem necessidade de ordem técnica, mas por obrigação legal. Quere isto dizer que a empresa arrendatária das fábricas do Estado toma um peso morto de 20:000 contos anuais, em números re-

dondos, que não necessitaria despendêr, para a mesma produção, se, em vez de arrendar as fábricas do Estado, fôsse montar outras de novo.

Portanto, na tributação complementar, torna-se necessário criar um diferencial de compensação entre esta empresa e as que montarem fábricas novas. E, assim, para estas, se fixou a tributação complementar em 20 por cento, *ad valorem*, e para a arrendatária das fábricas do Estado em 10 por cento, acima dum limite mínimo anual de vendas, resultante de concurso público durante os dez primeiros anos, aumentando depois, numa escala progressiva, sensivelmente correspondente à diminuição de encargos por desaparecimento do pessoal.

E aqui aparece, também, a tributação complementar a servir de base ao concurso de arrendamento, sendo preferida a empresa cuja proposta ofereça ao Estado um mais baixo limite de vendas, acima do qual pague participação sobre as vendas em excesso.

Outro ponto importante a considerar era a necessidade de fazer que, numa época prefixa, o Estado voltasse a ser proprietário da indústria. Por isso se prescreve que as instalações das empresas não arrendatárias passem à posse do Estado ao fim de trinta anos, prazo considerado suficiente para a amortização dos imóveis e maquinismos que lhes pertençam. O mesmo sucederá nessa data às fábricas do Estado, que à sua posse então regressam. As restantes bases, relativas às instalações das empresas não arrendatárias, justificam-se pela necessidade de assegurar, ao abrigo de sofismas, a passagem, nessa data, das referidas instalações à posse do Estado.

Como não podia deixar de ser, todo o pessoal actualmente empregado na indústria é objecto de especial atenção, ficando com a sua situação devida e claramente assegurada.

Quanto a fiscalização, decompõe-se em duas. Uma, do Estado, funcionando junto de todas as empresas, destinada a assegurar o cumprimento rigoroso da lei, fiscalizando o fabrico, o peso dos volumes, a aposição da estampilha *ad valorem*, o não emprêgo de sucedâneos ou ingredientes nocivos, etc.; outra, das empresas, externa, destinada, de um modo geral, a perseguir o fabrico clandestino e todas as restantes formas de fraude ou transgressão à lei.

A possibilidade da primeira (junto das empresas) sem excessivo dispêndio, decorre também naturalmente das disposições da lei, que evitam cuidadosamente, como já vimos, a pulverização da indústria.

A fiscalização externa, actualmente exercida por pessoal que faz parte integrante do da indústria, constituindo o corpo de fiscalização externa, com os seus regulamentos especiais, tinha forçosamente de continuar ligada à indústria. Por isso esse corpo continua funcionando junto das fábricas, pago pelas empresas.

Atendeu-se, também, escrupulosamente à higiene pública, que é defendida por forma rigorosa e severa, contra o emprêgo de sucedâneos ou ingredientes nocivos, bem como aos interesses do consumidor e do Estado, que são igualmente defendidos contra a fraude no peso.

Finalmente, considerando que a liberdade de vendas constitue a melhor forma de assegurar a difusão do produto, deu-se-lhe a maior amplitude possível no comércio de venda e revenda, com uma protecção especial indispensável e justa, no custo da licença concedida aos estabelecimentos da especialidade.

Os direitos aduaneiros do tabaco manufacturado no estrangeiro foram diminuídos para as classes, cuja concorrência é útil, charutos e cigarros, e aumentados para os picados cuja concorrência é inútil e perigosa. Fácil é verificar que, comparados sobre a base ouro com os anteriores a 1914, lhe são bastante inferiores, tanto mais

que, para a sua liquidação, passam a ser exceptuadas não só as taras metálicas ou de madeira mas também as de cartão, o que equivale a uma apreciável redução.

Eis resumidamente expostas as considerações que me levam a propor-vos a promulgação do decreto com força de lei que junto vos apresento e que tem por fim estabelecer as bases do novo regime em que deverá exercer-se a indústria dos tabacos. Afigurando-se-me que elle acautela sufficientemente os interesses do Estado e que traduz o pensamento do Governo sobre tam importante assunto, por mais de uma vez publicamente manifestado, eu espero que elle merecerá a vossa inteira aprovação.

Ministério das Finanças, em 28 de Março de 1927. — O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

Considerando que em atenção ao exposto no relatório do Ministro das Finanças foi publicado em 28 de Março último o decreto n.º 13:351, contendo as bases para o futuro regime dos tabacos;

Considerando, porém, que se julgou conveniente introduzir algumas alterações no aludido decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Bases para o futuro regime dos tabacos

Artigo 1.º É estabelecido o regime livre na metrópole para o fabrico, importação e venda de tabacos nas condições e com as restrições constantes das bases seguintes:

A) — Regime de importação

Base 1.ª

Os tabacos em folha importados pagarão um direito aduaneiro de 1\$40, ouro, por cada quilograma, peso liquido.

O papel de fumar, em *bobines*, pagará o direito de \$10, ouro, por quilograma. As *bobines* de fita para pontas de cigarro pagarão \$30, ouro, por quilograma. As composições ou matérias simples, destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais pagarão \$10, ouro, por quilograma, e poderão ser apreendidas se, por análise que a Alfândega pode promover, se provar que são nocivas à saúde do consumidor. As espécies vegetais diferentes de tabaco ficam excluídas da designação «matérias simples», sendo lhes applicável o disposto no § 2.º da base 29.ª

§ 1.º Os tabacos em folha, papel de fumar em *bobines*, fita para pontas, e as composições ou matérias simples, a que se refere esta base, bem como maquinismos e acessórios para manufactura de tabacos, só podem ser importados e despachados pelas empresas legalmente autorizadas à laboração industrial.

§ 2.º Aos representantes de casas fornecedoras de tabaco em folha acreditados por essas casas é permitida a importação de amostras de tabaco em folha, pagando os respectivos direitos aduaneiros, não sendo o peso bruto em cada despacho superior a 40 quilogramas nem inferior a 10 quilogramas. Essas amostras deverão ter o destino exclusivo de mostruário, devendo ser entregues à indústria, no prazo de oito dias após o despacho e não podendo nunca o importador reentrar na sua posse. A transgressão será punida com uma multa igual a 10 vezes os direitos pagos na Alfândega, além da perda dos tabacos, sendo o julgamento feito nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 12:079, de 9 de Agosto de 1926.

§ 3.º É livre a importação de pulverizadores ou ou-

tros aparelhos de algibeira, carregados ou não, destinados a perfumar ou conservar frescos os tabacos manufacturados, pagando o direito de \$30, ouro, por quilograma.

§ 4.º Aos tabacos em folha, importados das colónias e das ilhas adjacentes, é concedida uma redução de 10 por cento nos direitos aduaneiros.

§ 5.º Os direitos aduaneiros sobre tabacos em folha poderão ser aumentados sempre que o preço médio, reduzido a ouro, de venda do tabaco nacional exceda em mais de 10 por cento o preço médio, também reduzido a ouro, de venda do tabaco fabricado pelo Estado no último semestre da sua administração provisória, e esse aumento será numa percentagem igual ao excesso sobre os primeiros 10 por cento da elevação que tenha havido no preço médio, reduzido a ouro, de venda do tabaco nacional.

Base 2.ª

A liquidação dos direitos de importação devidos pelo tabaco em folha poderá fazer-se num prazo de três meses, não vencendo juro, após a data do despacho, prorrogável uma só vez por outros três meses, com o pagamento, então, de um juro igual à taxa de desconto official do Banco de Portugal e mediante um termo de fiança, abonado por dois fiadores aceites pelo Estado, sendo um deles um banco e outro um banco ou casa bancária.

Base 3.ª

Os tabacos picados e manufacturados fora da metrópole serão divididos em três classes, que pagarão os seguintes direitos aduaneiros:

Picados, 3\$40, ouro, por quilograma.

Cigarros, 3\$60, ouro, por quilograma.

Charutos e cigarrilhas com capa de tabaco, 3\$80, ouro, por quilograma.

Estes direitos serão aumentados sempre que se reconheça que a produção nacional não está sufficientemente protegida.

§ 1.º A liquidação destes direitos será feita sobre o peso dos tabacos, incluindo as taras, com excepção das de madeira, cartão ou metálicas, que serão classificadas como artefactes.

§ 2.º Não poderá ser despachada remessa alguma de tabaco manufacturado quando o seu peso bruto seja inferior a 40 quilogramas, mas é permitido o despacho de amostras com peso bruto inferior a 40 quilogramas e superior a 10 e o tabaco trazido por passageiros até o máximo de 5 quilogramas por cada um.

§ 3.º Aos tabacos manufacturados nas ilhas adjacentes e colónias é concedida uma redução de 10 por cento nos direitos aduaneiros.

Base 4.ª

Em caso de aumento futuro dos direitos aduaneiros do tabaco em folha, os direitos do tabaco manufacturado serão aumentados também, de modo a conservar-se a protecção aduaneira que resulta desta lei.

B) — Condições de estabelecimento de empresas para fabrico

Base 5.ª

Só é permitido o estabelecimento de fábricas de tabaco em Lisboa, Porto e Coimbra.

Base 6.ª

O exercício da indústria apenas pode ter lugar mediante uma licença de fabrico, que só pode ser concedida

a empresas legalmente constituídas em sociedades anónimas de responsabilidade limitada cujo capital realizado não seja inferior a 1:000.000\$, ouro, e de duração limitada a um máximo de trinta anos. A licença de fabrico abrangerá um período máximo de trinta anos, devendo todas as licenças caducar, simultaneamente, trinta anos depois da data da entrada em vigor desta lei.

§ 1.º As sociedades já constituídas, ou que vierem a constituir-se para o exercício dos direitos a que se refere este decreto ficam sujeitas às leis e tribunais portugueses.

§ 2.º Os requerimentos pedindo a concessão da licença serão dirigidos ao Ministro das Finanças.

§ 3.º Para garantia das obrigações que contraem e em especial do pagamento das multas que possam vir a ser-lhes applicadas as empresas constituirão um depósito de 9.000\$, ouro, (£ 2:000) na Caixa Geral de Depósitos.

Base 7.ª

As empresas só poderão exercer a sua indústria em instalações próprias ou nas fábricas do Estado, sendo-lhes vedado fazê-lo em instalações alheias, sob pena de anulação da licença de fabrico.

§ único. As empresas poderão, porém, instalar escritórios, depósitos de venda, armazéns alfandegados, ou de outra natureza, em locais arrendados, os quais ficam ao abrigo do disposto na base 8.ª

Base 8.ª

No caso de construírem ou adquirirem instalações próprias, todos os edificios, instalações e maquinismos entrarão na posse do Estado, ao terminar o período de duração da licença de fabrico.

§ 1.º Todos estes bens serão conservados sempre em bom estado de funcionamento e constarão de inventário pelos valores, ouro, de custo, que em qualquer época poderá ser consultado e verificado pela fiscalização do Estado, e do qual existirão duplicados, sempre em dia, na posse do Estado.

§ 2.º Decorridos os primeiros dez anos após a entrada em vigor desta lei, o Estado, ouvido o Conselho Superior de Economia Nacional, poderá retirar a licença para o fabrico às empresas não arrendatárias, tomando conta de todas as instalações, edificios e maquinismos dessas empresas, mediante o pagamento, como única indemnização, de uma quantia igual à trigésima parte do seu valor de inventário multiplicada pelo número de anos que faltar para a normal terminação da mesma licença. O Estado pagará também todas as matérias primas, tabacos em fôlha ou em via de fabricação e tabacos manufacturados pela forma do disposto no § 3.º da base 34.ª

§ 3.º As empresas não arrendatárias poderão, em qualquer época, com prévia autorização do Governo, transaccionar, por compra ou venda, entre si, ou a uma empresa nova, que satisfaça as condições desta lei, as respectivas instalações, edificios e maquinismos, desde que a empresa adquirente, tome para com o Estado a responsabilidade que, em relação a esses bens, pertencia à empresa vendedora. Contudo estas transacções só podem fazer-se desde que abranjam um edificio completo com todos os seus pertences e utensilios, sendo nulas e de nenhum efeito as que se façam contra o disposto neste parágrafo.

§ 4.º Uma empresa que, no decurso da vigência da licença de fabrico, pretenda liquidar e não transaccione as suas instalações na forma prescrita no parágrafo anterior, não fica por esse facto eximida de fazer entrega ao Estado de todos esses bens, e não terá direito a qualquer indemnização especial.

Do mesmo modo, em caso de falência duma empresa, as suas instalações, edificios e maquinismos entrarão na posse do Estado, sendo este obrigado ao pagamento do seu valor nos termos do § 2.º desta Base.

Base 9.ª

A concessão de novas licenças de fabrico pode ser em qualquer altura suspensa, provisória ou definitivamente, pelo Estado, ouvido o Conselho Superior de Economia Nacional, quando se reconheça que a produção das fábricas existentes, em laboração, num dado momento, é não só sufficiente mas em excesso para as necessidades dos mercados consumidores.

C) — Condições de arrendamento das fábricas do Estado

Base 10.ª

As fábricas do Estado e as marcas sua propriedade serão arrendadas, num grupo único, a uma empresa que, nos termos e dentro das disposições desta lei, se proponha explorar o fabrico dos tabacos.

§ 1.º A duração do prazo do arrendamento terá um máximo de trinta anos, de modo que todas as fábricas e marcas regressem à posse do Estado trinta anos depois da entrada em vigor desta lei, bem como todas as melhorias e acrescentamentos que tenham sido feitos nos edificios ou nos maquinismos.

§ 2.º São causas de rescisão além das faltas que por este decreto com força de lei envolvem anulação da licença de fabrico:

a) A falta de pagamento em devido tempo da renda fixa a que se refere o n.º 1.º da base 11.ª ou do imposto referido no n.º 3.º da mesma base;

b) O não cumprimento das obrigações impostas pelos §§ 1.º e 2.º da base 17.ª;

c) A applicação definitiva de multas, em cinco anos consecutivos, atingindo a soma de 18.000\$, ouro (£ 4:000);

d) O abandono da exploração das fábricas do Estado.

Esta sanção será applicada pelo Governo, podendo a empresa recorrer, com efeito suspensivo para o Tribunal Arbitral a que se refere o § 4.º desta base, o qual julgará em última instância.

§ 3.º Para o efeito do disposto nesta base todos os bens arrendados constarão de inventário em duplicado na posse do Estado e da empresa.

§ 4.º As dúvidas que se levantarem entre a empresa arrendatária das fábricas do Estado e o Governo serão resolvidas por um tribunal arbitral composto de cinco membros. Dois dos árbitros serão nomeados pelo Governo, outros dois pela empresa, e o quinto, de desempate, pelo Supremo Tribunal de Justiça. Este tribunal julgará *exaequo et bono*.

Base 11.ª

As empresas, que pretendam concorrer a este arrendamento, obrigar-se hão taxativamente a:

1.º Pagar ao Estado, anualmente, uma renda em ouro pelo aluguel de todas as fábricas e marcas pertencentes ao Estado, renda que será igual a 10 por cento da sua avaliação, a que o Estado mandará proceder e fixará antes do concurso e da regulamentação desta lei.

2.º A tomar de sua conta todos os encargos e despesas com o pessoal e fiscalização, que por esta lei lhe são estipulados.

3.º A pagar ao Estado um imposto *ad valorem*, sobre o preço de venda ao público, em todo o tabaco vendido acima de um mínimo, fixado em concurso público. Esse imposto será de 10 por cento nos primeiros dez anos, aumentando depois 2 por cento em cada período de cinco anos, até o máximo de 18 por cento.

§ único. Sob a designação «Fábrica» compreendem-se os edificios, maquinismos e pertences.

Base 12.ª

Será preferida a empresa que, além das obrigações impostas na base 11.ª, oferecer o mais baixo limite anual

de vendas acima do qual tenha que pagar o imposto a que se refere o n.º 3.º da base anterior, e dê maiores garantias quanto à fiel execução e cumprimento das obrigações tomadas.

§ único. O Governo reserva-se o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas, caso assim seja conveniente aos interesses do Estado.

D) Tributação

Base 13.ª

Além do pagamento dos direitos aduaneiros para as matérias primas prescritos nesta lei, as empresas manufactureras de tabaco ficam sujeitas ao seguinte regime tributário:

1.º As empresas que funcionarem em instalações próprias pagarão um imposto *ad valorem* igual a 20 por cento do preço marcado para a venda ao público dos tabacos que manufacturarem, imposto que será cobrado sob a forma de uma estampilha de modelo especial e valor igual ao imposto, colada sobre o ponto de abertura de cada pacote, maço ou caixa, de modo a inutilizar-se no consumo. Quando se trate de charutos a estampilha terá a forma de uma anilha enrolada em volta de cada charuto.

Das fábricas destas empresas não poderá sair tabaco algum sem ser estampilhado, sob pena de apreensão e multa igual a cem vezes o preço de venda do tabaco, paga pela fábrica, acrescida de anulação da licença de fabrico, em caso de reincidência, sem recurso e sem indemnização. As mesmas penalidades serão applicáveis quando se provar ter havido aproveitamento de estampilhas já servidas, sendo o julgamento feito nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 12:079, de 9 de Agosto de 1926.

2.º A empresa arrendatária das fábricas do Estado é igualmente obrigada a marcar o preço de venda ao público em todo o tabaco por ela fabricado e será isenta do imposto a que se refere o n.º 1.º desta base, pagando em lugar d'ele o resultado da applicação das bases n.ºs 11) e 12).

3.º As empresas serão isentas de todos os impostos actuais ou futuros, incluindo o imposto de transacção, que não sejam os determinados nesta lei, com excepção dos indirectos e dos que devam ser pagos pelos corpos gerentes remunerados e pelos seus empregados, nas mesmas condições em que são devidos pelos individuos exercendo cargos semelhantes noutras empresas comerciais e industriais.

E) Garantias do pessoal operário e não operário

Base 14.ª

As empresas que adquirirem ou construírem instalações próprias são obrigadas a criar pensões de incapacidade para o seu pessoal operário e não operário, recorrendo para esse efeito a um estabelecimento official ou particular, devendo a sua escolha ser aprovada pelo Estado, de modo que, no caso de cessação em qualquer altura da exploração, o operário ou empregado tenha a sua pensão já constituída ou em formação, e não necessite, neste último caso, mais do que continuar a concorrer para concluir a constituição da pensão.

As cotizações serão pagas pelo operário ou empregado e pela empresa, na razão de metade pelos primeiros e metade pela empresa.

Base 15.ª

A empresa que arrendar as fábricas do Estado obrigar-se há a tomar ao seu serviço, durante todo o tempo que durar o arrendamento, todo o pessoal operário e não operário, empregado actualmente na indústria dos tabacos, que esteja inserito e não exceda o número dos

registados à data de 30 de Abril de 1926, nos registos da Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, garantindo-lhe todas as vantagens, situações, pensões e vencimentos a que tem actualmente direito e aqueles que esta lei lhe estabelece, devendo os vencimentos acompanhar as flutuações do valor da moeda.

§ 1.º Ficarão de conta do Estado as pensões de incapacidade, do pessoal operário e não operário, que à data do arrendamento tenha sessenta ou mais anos de idade; mas este pessoal só será reformado depois de submetido a uma junta médica, nas condições a fixar na regulamentação desta lei.

§ 2.º Qualquer outra empresa poderá requisitar à arrendatária das fábricas do Estado os operários e empregados que aquela lhe puder ceder, para serviços de escritório e fabrico, contanto que, por escritura pública, lhes assegure as situações e mais vantagens consignadas nesta lei e que o pessoal requisitado concorde na transferência.

Base 16.ª

As dúvidas que se suscitarem entre o pessoal, a que se referem as bases 15.ª e 20.ª, e a empresa arrendatária das fábricas do Estado ou outras que os contratarem, nos termos da base anterior, serão resolvidas por um tribunal arbitral composto de cinco membros, dois nomeados pelo pessoal, dois pela empresa e um presidente nomeado pelo Estado, podendo as partes fazer-se representar pelos seus defensores.

Base 17.ª

Continuarão subsistindo as actuais caixas de reforma dos operários e empregados da indústria dos tabacos, se não se preferir a sua incorporação num estabelecimento de seguros, official ou particular, que ofereça garantias.

§ 1.º Se se der esta incorporação a empresa arrendatária das fábricas do Estado pagará 50 por cento das cotizações respectivas devidas pelo pessoal.

§ 2.º Se se não der esta incorporação a empresa contribuirá para as caixas de reforma do pessoal com uma quantia igual à cotização dos sócios.

Base 18.ª

A empresa arrendatária das fábricas do Estado sómente poderá reduzir o número dos actuais empregados e operários por motivo de vagas occorrentes ou pelo seu contrato para outras fábricas ou remissão de lugar, de comum acôrdo.

§ 1.º A empresa arrendatária poderá reduzir os quadros do pessoal não operário, não podendo porém a redução exceder $\frac{1}{6}$ em cada categoria dos quadros em vigor à data de 30 de Abril de 1926, nos primeiros quinze anos de arrendamento. A classe dos aspirantes será suprimida quando os actuais tenham desaparecido por qualquer causa.

§ 2.º A empresa arrendatária não poderá em caso algum aumentar estes quadros sem autorização do Estado.

F) Fiscalização

Base 19.ª

Continua existindo a Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, com as actuais atribuições e outras que pela regulamentação desta lei lhe sejam conferidas, devendo os vencimentos dos seus empregados ser equiparados aos da mesma categoria do pessoal a que se refere a base 15.ª, mas os vencimentos do secretário comissário não poderão exceder os dos administradores dos serviços autónomos.

§ 1.º A Secretaria da Fiscalização dos Tabacos organizará junto de cada empresa a fiscalização que seja ne-

cessária para verificar o exacto cumprimento, por cada empresa, das obrigações que lhe são impostas por esta lei, requisitando para isso pessoal às Secretarias de Estado.

§ 2.º A despesa a realizar com a Secretaria da Fiscalização dos Tabacos será rateada pelas empresas exploradoras da indústria

Base 20.ª

A empresa que arrendar as fábricas do Estado garantirá a todo o pessoal da actual Direcção Geral dos Serviços Fiscaes da Indústria dos Tabacos todos os seus direitos, situações e vencimentos, nas mesmas condições do restante pessoal desta indústria, conforme o disposto nas bases 15.ª, 16.ª e 17.ª, e terá o encargo do seu pagamento.

§ 1.º Será mantida a actual organização e regulamento especial do Corpo da Fiscalização Externa, conservando os seus empregados a competência do artigo 4.º do decreto n.º 12.079, de 9 de Agosto de 1926, cujas demais disposições continuam em vigor.

§ 2.º As empresas não arrendatárias requisitarão, em diligência, para o seu serviço próprio, os agentes do corpo da Fiscalização Externa de que careçam, devendo estes ser substituídos no respectivo quadro, se as necessidades do serviço assim o exigirem e de modo que o Corpo da Fiscalização Externa esteja sempre habilitado a satisfazer todas as requisições de pessoal, que lhe forem feitas:

Os agentes em diligência só poderão regressar ao quadro, por troca, substituição disciplinar ou cessação de serviço. Esses agentes serão pagos pelas empresas a cujo serviço estiverem e continuam subordinados ao seu regulamento geral e disciplinar.

G) Regime de exportação

Base 21.ª

Os tabacos exportados para o estrangeiro ou colónias serão isentos:

1.º Do imposto *ad valorem* de 20 por cento, ou da participação do Estado, devendo sair das fábricas para o cais de embarque acompanhados por um agente da fiscalização do Estado junto das fábricas.

2.º De uma parte do imposto aduaneiro sobre o tabaco em folha, para o que na alfândega se fará o cálculo do peso total do tabaco contido nos involucros, sobre a base do peso líquido, que em todos eles deve vir marcado, e que a alfândega poderá mandar verificar. Ao peso achado serão abatidos 10 por cento e sobre o resultado será feito o cálculo dos direitos a restituir, que serão encontrados em futuras importações de tabaco em folha.

3.º Do direito de exportação.

Base 22.ª

Os tabacos exportados para as ilhas adjacentes ou colónias gozarão da redução de 10 por cento nos direitos de importação das alfândegas do destino.

H) Regime de vendas

Base 23.ª

É inteiramente livre a venda e revenda de tabaco, quer fabricado na metrópole, quer no estrangeiro, ilhas adjacentes ou colónias.

Base 24.ª

Qualquer entidade poderá abastecer-se directamente nas fábricas ou em depósitos especiais, montados por estas para esse efeito, tendo direito ao desconto mínimo de 14 por cento quando compre um mínimo de escudos, pa-

pel, equivalente a 1.350\$, ouro (£ 300) ou ao desconto de 10 por cento quando compre menos que esta quantidade, mas mais de que 90\$, ouro (£ 20).

É obrigatória a apresentação, quando requerida, da licença de venda de tabaco a que se refere a base 25.ª

§ único. Do desconto de 14 por cento o revendedor depositário guardará para si um máximo de 3 por cento, concedendo o restante ao vendedor a retalho.

Base 25.ª

Os vendedores de tabaco, quer a retalho, quer por grosso, ficam sujeitos ao pagamento de uma licença de venda anual e de um imposto de venda.

§ 1.º A licença anual de venda a retalho custará 36\$ para as tabacarias, quiosques, capelistas e mercearias das cidades de Lisboa e Porto, bem como para todos os estabelecimentos da provincia, não se lhes exigindo, para o efeito da licença, nenhum certificado do pagamento de qualquer contribuição, excepto em Lisboa e Porto, onde os pretendentes à licença deverão provar, pela licença camararia, que são tabacarias, quiosques, capelistas ou mercearias.

§ 2.º A licença anual de venda a retalho para os estabelecimentos das cidades de Lisboa e Porto, que não sejam tabacarias, quiosques, capelistas ou mercearias, custará 100\$ anuais.

§ 3.º A licença anual de venda por grosso custará 360\$.

§ 4.º O imposto de venda será de \$40 por cada quilograma de tabaco, quer nacional, quer estrangeiro, sem quaisquer impostos suplementares para o Estado ou corpos administrativos. O do tabaco nacional será cobrado aos vendedores pelas fábricas, que o entregarão ao Estado; o do tabaco estrangeiro será cobrado nas alfândegas no acto do despacho.

Base 26.ª

A empresa arrendatária das fábricas do Estado garantirá um regular abastecimento aos antigos depositários, vendedores por grosso e a retalho e revendedores, que ainda existam de entre aqueles a que se refere o § 5.º da base 9.ª da lei de 22 de Maio de 1888.

§ 1.º Esta garantia não é extensiva aos herdeiros ou sucessores, ainda que girando sob a mesma firma commercial, e não significa a obrigação de fornecer todo o tabaco requisitado, nem pode efectivar-se com prejuizo do abastecimento de qualquer outra entidade, constituída ou a constituir.

§ 2.º O disposto nesta base não obriga a empresa arrendatária à concessão de descontos especiais, que não sejam os mencionados na base 24.ª

§ 3.º As dúvidas, que se levantarem entre a empresa arrendatária e os interessados, serão resolvidas por um tribunal arbitral, organizado nas mesmas condições daquelle a que se refere a base 6.ª

I) — Disposições diversas

Base 27.ª

A cultura do tabaco fica rigorosamente prohibida em todo o continente da República.

Base 28.ª

A indústria e comércio de tabaco nas colónias e ilhas adjacentes continua a regular-se pelos regimes em vigor nessas colónias e ilhas.

Base 29.ª

É rigorosamente prohibido o emprêgo de sucedâneos do tabaco, no fabrico de tabacos.

§ 1.º A transgressão, pelas empresas, desta disposi-

ção será punida com a multa de 9.000\$, ouro (£ 2:000), além da perda dos tabacos e succedaneos, acrescida, em caso de reincidência, de anulação da licença de fabrico, sem recurso, nem indemnização especial, sendo o julgamento feito nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 12:079, de 9 de Agosto de 1926.

§ 2.º Exceptua-se do disposto nesta base o emprêgo, até a concorrência máxima de 1,5 por cento em pêso, de espécies vegetais, reconhecidamente inofensivas para a saúde pública, utilizadas com o objectivo de dar ao tabaco perfume ou paladar especial; mas, para esse efeito, essas espécies vegetais deverão ter sido despachadas, com declaração prévia da sua aplicação, pagando direitos aduaneiros como se fôsem tabaco, não podendo empregar-se espécies vegetais cultivadas no País. Nestas declarações as empresas indicarão as percentagens do emprêgo e quantidades a fabricar das marcas a que se destinam, de modo que seja fácil à fiscalização do Estado, junto das fábricas, verificar que a quantidade despachada correspondeu exactamente à quantidade consumida.

Base 30.ª

As mesmas penalidades e forma de julgamento, indicadas no § 1.º da base 29.ª, são applicáveis quando haja emprêgo, pelas empresas, de tabaco cultivado clandestinamente ou introduzido dentro do País, em contravenção das disposições legais, além, neste último caso, da multa applicável nos termos da legislação vigente.

Base 31.ª

Todos os volumes, pacotes, maços ou caixas, quando expostos à venda a retalho, deverão indicar por forma bem visível o pêso líquido do tabaco contido.

§ 1.º A transgressão desta disposição, ou a falta de pêso à saída das fábricas, verificada pelos agentes do Estado junto das mesmas, numa média de, pelo menos, vinte amostras da mesma marca, será punida com uma multa de 90\$, ouro (£ 20) paga pela empresa, além da perda dos tabacos.

§ 2.º O julgamento será feito nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 12:079, de 9 de Agosto de 1926, e as multas, em cada caso de reincidência, irão crescendo de 90\$, ouro (£ 20), até o máximo de 900\$, ouro (£ 200).

§ 3.º Será admitida uma tolerância no pêso, a fixar na regulamentação desta lei.

Base 32.ª

E rigorosamente proibido pelas empresas o uso de ingredientes nocivos à saúde do consumidor, incorrendo em tal caso na apreensão dos ingredientes e tabaco que os contenha, além de uma multa de 90\$, ouro (£ 20), crescendo de 90\$, ouro (£ 20), até o máximo de 1.620\$, ouro (£ 360), em cada caso de reincidência, sendo o julgamento feito nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 12:079, de 9 de Agosto de 1926, independentemente de procedimento criminal.

Base 33.ª

É limitado ao máximo de quatro por fábrica, quando operários ou mestres de fabrico, e a um por fábrica, quando não operário, o número de cidadãos estrangeiros, que as empresas manufactureras de tabaco poderão empregar no seu serviço.

§ único. A maioria dos corpos gerentes das empresas

deverá ser constituída por cidadãos portugueses, como portugueses deverão ser os seus administradores ou directores delegados e gerentes comerciais.

Base 34.ª

As empresas manufactureras de tabaco ficam obrigadas a entregar ao Estado, no final das licenças de fabrico, uma quantidade de tabaco manufacturado suficiente para o abastecimento público durante quatro meses.

§ 1.º Cada empresa entregará uma quantidade igual à sua venda média em quatro meses das suas marcas mais vendáveis, média tirada pela venda dos três anos imediatamente anteriores aos dois últimos anos de vigência da licença de fabrico, e informará a Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, dois anos antes da data em que terminarem essas licenças, da composição do lote que tenciona entregar.

§ 2.º A Secretaria da Fiscalização dos Tabacos poderá rejeitar, nesta composição, qualquer marca que não convenha, determinando a sua substituição por outra, desde que o faça dentro dum prazo de dois meses após a data da informação a que se refere o § 1.º

§ 3.º O Estado receberá, também, os tabacos em folha ou em via de fabricação, que as empresas possuam à data da cessação das licenças, pagando estes tabacos, bem como os manufacturados, a que se refere o § 1.º, no acto da entrega, pelos preços do custo, adicionados de todas as despesas verificadas pelas respectivas escritas.

Art. 2.º A execução desta lei fica dependente da sua regulamentação, com excepção do disposto nas bases 1) e 3), para direitos de tabaco em folha, e manufacturado que entra imediatamente em vigor, continuando em laboração as fábricas do Estado em regime de *régie* provisória.

§ único. O Governo, pelo Ministro das Finanças, fará publicar os diplomas necessários à regulamentação desta lei.

Art. 3.º A *régie* provisória providenciará, no tocante a tabacos manufacturados, em folha e matérias primas, por forma que, após o arrendamento das fábricas, a sua laboração e o abastecimento público não sofram interrupção. A empresa arrendatária tomará conta das fábricas com os tabacos manufacturados, em folha ou em via de fabricação, bem como todas as outras matérias primas necessárias ao fabrico, que nelas se encontrem, pelos seus preços de custo, acrescidos do imposto aduaneiro, despesas de fabrico e cota parte das despesas gerais.

Para o pagamento destes tabacos e matérias primas, ser-lhe há concedido um prazo nas mesmas condições do disposto na base 2) do artigo 1.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e substituído o decreto n.º 13:351, de 28 de Março de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer e cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.